



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/21

Prazo: 18 de fevereiro de 2022

Objeto: Alteração pontual nas Instruções CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e 480, de 7 de dezembro de 2009, para a regulamentação da composição dos órgãos de administração de companhias abertas e de emissores com voto plural.

1 Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de resolução (“Minuta”) propondo alterações pontuais às Instruções CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e 480, de 7 de dezembro de 2009, que tratam, dentre outros temas relacionados, de requisitos para que uma pessoa exerça a função de membro do conselho de administração de companhia aberta e do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários (“Instrução CVM 367” e “Instrução CVM 480”, respectivamente).

As mudanças propostas buscam regulamentar e conferir aplicabilidade prática a disposições legais recentemente introduzidas pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

O conteúdo da Minuta almeja preservar estreita aderência com os temas em que houve menção legal à necessidade de regulamentação por parte da CVM, sem que isso represente qualquer juízo da Autarquia em relação às escolhas que foram feitas pelo legislador. Tomando essa premissa como ponto de partida, a Minuta trata pontualmente dos seguintes principais tópicos: (i) separação entre as funções de diretor presidente e presidente do conselho de administração; (ii) presença de membros independentes no conselho de administração; e (iii) definição de critérios de relevância de transações entre partes relacionadas para fins de inaplicabilidade do voto plural. Temas em que a regulamentação por parte da CVM seria possível, mas não estritamente necessária para a aplicabilidade dos comandos legais, não foram contemplados na Minuta.

Adicionalmente, a Minuta se apoia substancialmente em disposições já existentes relacionadas ao seu conteúdo no âmbito da regulação ou da autorregulação, como, por exemplo, as definições de transações relevantes contidas na Instrução CVM 480 e as previsões do Regulamento do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão no tocante a membros independentes do conselho de administração.

Diante do escopo limitado das alterações, que se prestam a regulamentar disposições normativas hierarquicamente superiores e que predeterminam substancialmente o tratamento a ser dado ao tema, a matéria não foi submetida a prévia análise de impacto regulatório, nos termos do art. 4º, II, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

2 Vedação de acumulação dos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração

O art. 138, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, veda, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. O § 4º do mesmo artigo permite que a CVM excepcione dessa vedação as companhias de menor porte, nos termos do art. 294-B da Lei.

Em atenção ao referido § 4º, a CVM propõe a criação de exceção para as companhias com receita bruta anual consolidada inferior a R\$ 500 (quinhentos) milhões, conforme reportado nas demonstrações financeiras aprovadas pela assembleia geral. A exceção foi prevista no parágrafo único do art. 4º-A da Instrução CVM 367.

Ainda sobre o tema, vale destacar a proposta de que a vedação a acumulação de cargos só se aplique a mandatos iniciados após 1º de janeiro de 2023, em linha com o disposto no art. 7º da Lei nº 14.195, de 2021.

3 Presença de membros independentes no conselho de administração

O art. 140, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, prevê que, nas companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e prazos definidos pela CVM.

O requerimento de presença de membros independentes no órgão é aplicável há bastante tempo por companhias abertas em segmentos diferenciados de listagem, por força das regras próprias desses segmentos. Assim, de forma a propiciar uma harmonização de conceitos e regras, prevenindo dúvidas jurídicas e mitigando esforços de adaptação necessários, a Minuta se baseia substancialmente no Regulamento do Novo Mercado, tanto na definição de independência quanto no que diz respeito ao número de membros independentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Assim, o § 1º do art. 4º-B, a ser introduzido na Instrução CVM 367, determina a necessidade de ao menos 2 (dois) conselheiros independentes, ou 20% (vinte por cento) do total de conselheiros, o que for maior. O § 2º contém regra própria para o caso em que a aplicação do percentual em questão não resulte em número inteiro.

Os art. 4º-C e 4º-D, também a serem introduzidos na Instrução CVM 367, tratam da caracterização de independência, seja descrevendo os elementos conceituais e gerais que devem ser considerados na avaliação sobre cada conselheiro (4º-C, **caput** e § 2º) como também indicando casos objetivos em que um conselheiro é (art. 4º-C, § 3º) ou não é (art. 4º-C, § 1º) considerado independente. O art. 4º-D afirma o papel da assembleia geral de acionistas na determinação da independência de determinada pessoa indicada ao conselho de administração.

Para maior alinhamento do restante da regulação ao papel que o conceito de independência passou a deter no âmbito legal e infralegal, propõe-se ainda um pequeno ajuste no campo 12.5.k do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480 (formulário de referência de emissores de valores mobiliários). O objetivo é prevenir que um conselheiro possa ser apontado no formulário de referência como independente sem atender os critérios que passarão a estar incorporados à Instrução CVM 367.

Por fim, cabe destacar que a exigência de presença de membros independentes no conselho de administração só se aplica, a prevalecer a proposta refletida na Minuta, a partir de 1º de janeiro de 2023. Este prazo também é proposto à luz do art. 7º da Lei nº 14.195, de 2021, e busca propiciar maior tempo de adaptação às companhias abertas.

4 Vedação ao voto plural em transações relevantes com partes relacionadas

Nos termos do art. 110-A, § 12, II, da Lei nº 6.404, de 1976, não será adotado voto plural em votações da assembleia geral que deliberem sobre celebração de transações com partes relacionadas que atendam critérios de relevância a serem definidos pela CVM.

Como se sabe, a CVM já conta em sua regulamentação com um critério de definição de relevância de transações entre partes relacionadas, ainda que com propósito diverso, qual seja, o de propiciar maiores informações aos investidores sobre a transação em questão, por meio de um comunicado próprio (art. 30, XXXIII, da Instrução CVM 480 e Anexo nele referido).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Em linhas gerais, as transações com partes relacionadas enquadradas como relevantes nos termos da Instrução CVM 480 são aquelas cujo valor total supere R\$ 50 (cinquenta) milhões ou 1% (um por cento) do ativo total do emissor, dos dois o menor. Há, ainda, exceções para determinados tipos de transações, que, embora ultrapassem esses montantes financeiros, não ocasionam a necessidade de divulgação de comunicado. O rol de exceções será inclusive objeto de ampliação, por meio de alterações à Instrução CVM 480 que entrarão em vigor em janeiro de 2023.

A CVM considera que esses mesmos patamares são adequados aos fins do art. 110-A, § 12, II, da Lei 6.404, de 1976, e, portanto, a Minuta contém em seu art. 41-A a previsão de que o voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo 30-XXXIII.

Essa abordagem, na visão da CVM, tem ainda o benefício de prevenir as complexidades associadas à existência de dois conceitos distintos de transações relevantes com partes relacionadas, a depender da finalidade visada pelo emissor.

5 Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 18 de fevereiro de 2022, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0921@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários em arquivos nos formatos Word ou PDF, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estiverem acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – www.gov.br/cvm > Assuntos > Normas > Audiências Públicas > Audiência Pública SDM 09/21.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente por)

MARCELO BARBOSA

Presidente

(Assinado eletronicamente por)

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2022

Altera as Instruções CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e 480, de 7 de dezembro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 110-A, § 2º, 138, § 4º e 140, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 7º da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É vedada a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou principal executivo da companhia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a companhias que tenham auferido receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas últimas demonstrações financeiras anuais aprovadas pela assembleia geral.” (NR)

“Art. 4º-B. É obrigatória a participação de conselheiros independentes no conselho de administração.

§ 1º O número de conselheiros independentes no conselho de administração deve corresponder a 2 (dois) ou a 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros, o que for maior.

§ 2º Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no § 1º, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.” (NR)

“Art. 4º-C. O enquadramento do conselheiro independente deve considerar sua relação com:

I – a companhia, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e

II – as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 1º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que:

I – é acionista controlador direto ou indireto da companhia;

II – tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III – é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e

IV – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador.

§ 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

I – é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador;

II – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;

III – tem relações comerciais com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;

IV – ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;

V – recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

§ 3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.” (NR)

“Art. 4º-D. A caracterização do indicado ao conselho de administração como conselheiro independente deve ser deliberada pela assembleia geral, que pode basear sua decisão:

I – na declaração, encaminhada pelo indicado a conselheiro independente ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no § 2º do art. 4º-C; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – na manifestação do conselho de administração da companhia, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

I – que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e

II – mediante votação em separado nas companhias com acionista controlador.” (NR)

.....

“Art. 7º O disposto nos arts. 4º-A a 4º-D só se aplica aos mandatos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV – Voto Plural

Art. 41-A. O voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo 30-XXXIII.” (NR)

Art. 3º O item 12.5.k do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“k. se é membro independente, nos termos da regulamentação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente